Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3150/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/5539/2009/001
PROTOCOLO	:	1440890
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTES	:	CÉSAR AUGUSTO RASSLAN CÂMARA JUSTINA ORTEGA ESTIGARRIBIA ROZEMAR MATTOS SOUZA
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – ATOS DE GESTÃO – PAGAMENTO A MAIOR DE ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO – GRATIFICAÇÕES OU BENEFÍCIOS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS HÁBEIS – ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO – LEGALIDADE – RECURSO PROVIDO – EXCLUSÃO DO VALOR IMPUGNADO.

Quanto à modificação unilateral da jornada de trabalho, o Município pode modificar as regras que regem as relações que mantém com seus servidores, desde que o faça por meio de lei, já que o servidor, ao ingressar no serviço público, não tem o direito adquirido ao regime jurídico vigente na ocasião de sua contratação.

A verificação de que os valores recebidos se referiam à aplicação de adicional sobre salário base, devido à alteração da jornada de trabalho feita de maneira regular, tendo em vista o princípio da irredutibilidade de remuneração e da legalidade, motiva o provimento do recurso para excluir nesse ponto o valor impugnado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto por César Augusto Rasslan Câmara, Justina Ortega Estigarriba e Rozemar Mattos Souza, Procuradores Municipais de Dourados à época, para suprimir a alínea “d” do item 2, bem como o item 6 da DS02-SECSES-268/2013, reduzindo o valor impugnado no corpo do item 2 para R$ 114.539,75 (cento e quatorze mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), mantendo-se inalterados os demais comandos da r. decisão.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto por César Augusto Rasslan Câmara, Justina Ortega Estigarriba e Rozemar Mattos Souza, Procuradores Municipais de Dourados à época, inconformados com a alínea "d" do item 2 da Decisão Simples DS02-SECSES-268/2013, prolatada nos seguintes termos:

> "1 – declarar ilegal e irregular os atos praticados na gestão do Sr. José Laerte Cecílio Tetila, ex-Prefeito Municipal, no período de julho a dezembro de 2008, na Prefeitura Municipal de Dourados;
> 2 – pela impugnação de despesas no montante de R$ 188.220,58 (cento e oitenta e oito mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), que devem ser ressarcidos ao erário municipal devidamente atualizados, assim distribuídos:
> a) – R$ 19.755,45 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), devido à renúncia de receita pela ausência do desconto do IRRF, em infringência ao inciso I, artigo 158 da Constituição Federal/88, responsabilizando o Sr. José Laerte Cecílio Tetila, ex-Prefeito Municipal;
> b) – R$ 23.480,91 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e um centavos), devido à ausência de prestação de contas na aquisição de passagens, em infringência ao parágrafo único, artigo 70 da Constituição Federal/88, responsabilizando o Sr. José Laerte Cecílio Tetila, exPrefeito Municipal;
> c) – R$ 71.303,39 (setenta e um mil, trezentos e três reais e trinta e nove centavos), devido à ocorrência de despesas com publicidade que caracterizam promoção pessoal, em infringência ao § 1º, artigo 37 da Constituição Federal/88, responsabilizando o Sr. José Laerte Cecílio Tetila, ex-Prefeito Municipal;
> **d) – R$ 73.680,83 (setenta e três mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e três centavos), devido a pagamento a maior de adicionais de tempo de serviço em desacordo com o inciso XIV, artigo 37 da Constituição Federal/88, como segue:**
> **– R$ 24.065,59 (vinte e quatro mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), responsabilizando o Sr. César Augusto Rasslan Câmara, Procurador do Município;**
> **– R$ 28.296,86 (vinte e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), responsabilizando o Sr. Rozemar Mattos Souza, Procurador do Município;**
> **– R$ 21.318,38 (vinte e um mil, trezentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), responsabilizando a Sra. Justina Ortega Estigarribia, Procuradora do Município;**
> 3 – pela aplicação de multa no montante de 500 (quinhentas) UFERMS, ao Sr. José Laerte Cecílio Tetila, ex-Prefeito Municipal, por grave infração à norma legal, nos termos do inciso II, artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS 057/2006, em razão das irregularidades apontadas no relatório, infringindo as seguintes normas: inciso I do artigo 158 da Constituição Federal/88, parágrafo

único do artigo 70 da Constituição Federal/88, § 1º e caput do artigo 37 da Constituição Federal/88, inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal/88, inciso V do artigo 37 da Constituição Federal/88, artigo 23 e incisos c/c o artigo 57 ambos da Lei Federal 8.666/93, parágrafos 1º e 2º e incisos do artigo 63 da Lei Federal 4.320/64, artigo 305 da Resolução Normativa TC/MS 057/2006;
4 – pela aplicação de multa no montante de 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Ari Valdecir Artuzi, ex-Prefeito Municipal, por grave infração à norma legal, nos termos do inciso II, artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS 057/2006, em razão das irregularidades apontadas no relatório, infringindo as seguintes normas: inciso V do artigo 37 da Constituição Federal/88, inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal/88;
5 – pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do recolhimento dos valores impugnados aos cofres da Prefeitura Municipal de Dourados, bem como do recolhimento da multa aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos do artigo 157 c/c o artigo 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena de cobrança executiva;
6 – determinar ao atual ordenador de despesas que suspenda o pagamento dos adicionais de tempo de serviço aos Procuradores Municipais, citados no item 2 letra “d”, se ainda não o fez, por falta de fundamento legal para a sua realização, sob pena de responsabilização, nos termos do § 1º artigo 123 do Regimento Interno TC/MS, além do encaminhamento de projeto de lei à Câmara, com intuito de alterar o artigo 41 da Lei nº 120/2007, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação nos autos, nos termos do § 1º, art. 212 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena das sanções regimentais cabíveis;
7 – recomendar ao atual ordenador de despesas, para que observe as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos;
8 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados de conformidade com o artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.”

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos da Lei Complementar n. 160/2012, por estarem presentes os pressupostos estabelecidos nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade, proferido pela Presidência do TCE às f. 20.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou pelo provimento do presente recurso, com base nos motivos expostos no item IV da análise de f. 29/39.

O Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos (f. 40/44):

> “1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto por César Augusto Rasslan Câmara, Justina Ortega Estigarribia e Rozemar Mattos Souza, Procuradores Municipais de Dourados/MS (à época), haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse dos Recorrentes e adequação da espécie recursal manejada.

2 – PROVER a Suplica em questão, minorando o valor impugnado no item 2 para R$ 114.539,75 (cento e quatorze mil quinhentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), suprimindo o item D e subitens, bem como a determinação instada no item 6, mantendo-se inalterados os demais comandos exarados na Decisão Simples nº DS02-SECSES-268/2013.
3 – INTIMAR os Recorrentes do resultado do julgamento, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Os recorrentes buscam a reforma da Decisão Simples da 2ª Câmara DS02-SECSES-268/2013 proferida nos autos do processo TC/5539-2009 referente a Inspeção Ordinária n. 029/2009, realizada da Prefeitura Municipal de Dourados/MS (apensado ao processo 72331/2011), que declarou ilegal e irregular os atos praticados na gestão do ex-Prefeito Sr. José Laerte Tetila, nos período de julho a dezembro de 2008; responsabilizando-os a ressarcirem ao erário o valor de R$ 73.680,83 (setenta três mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta três centavos) referente ao pagamento a maior de adicionais de tempo de serviço em desacordo com o inciso XIV, do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Alegam os recorrentes que a decisão foi proferida com base em insuficiência de documentos e que as normas legais aplicáveis ao caso não foram analisadas, pois se assim fosse, restaria demonstrado que os valores recebidos não se referiam a gratificações ou benefícios, mas sim de aplicação de adicional sobre salário base, alterado com base na lei, devido a mudança do vínculo de 20h para 40h semanais, com a consequente incorporação dessas horas, alterando assim a condição salarial: de salário de 20h semanais para salário de 40h semanais, portanto em dobro.

Prosseguem relatando que houve cerceamento de defesa, pois só foram notificados quando o processo já estava em fase avançada, prejudicando o direito de se justificarem.

Aduzem que a mudança seu deu porque que foram igualados aos outros cargos de Procuradores Municipais, com salários idênticos, direitos idênticos e com carga horária idêntica de 40h semanais, ressaltando, ainda, que o acréscimo de carga horária corresponde a contraprestação ao trabalho laborado em extensão de carga horária, cuja natureza é remuneratória e que a referida incorporação dessa diferença encontra respaldo legal no art. 41 da LC n. 120/07 e nos arts. 84 e 99 da Lei Orgânica do Município.

Argumentam que "*em face da inegável natureza salarial do acréscimo de carga horária, conclui-se que o pagamento do Adicional Por Tempo de Serviço em*

discussão, sobre o salário-base das horas incorporadas, não viola o inciso XIV, do art. 37, da Constituição Federal, porque não ocorre, no caso em apreço, adicional por tempo de serviço sobre adicional por tempo de serviço, ou seja, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, o que efetivamente não é o caso dos autos, já que o adicional por tempo de serviço tem como fundamento o tempo de serviço laborado pelo servidor e o salário-base o tempo de labor diário, semanal e mensal, no caso de 08h diárias e 40h semanais, como todos os outros Procuradores de 08h diárias".

Por fim, requerem seja julgado procedente o Recurso Ordinário, retificando a r. decisão, considerando legal a incorporação do acréscimo de carga horária nos termos do artigo 41 da LC 120/2007, e consequentemente corretos os pagamentos dos adicionais por tempo de serviço aos recorrentes.

Primeiramente não há o que se falar em cerceamento de defesa, visto que consta dos autos TC/MS n. 5539/2009, que os recorrentes foram intimados a justificarem os apontamentos questionados no Relatório de Inspeção Ordinária n. 29/2009, portanto, àquela época tiveram a oportunidade de ampla defesa e do contraditório.

Com bem explanado pela equipe técnica, a incorporação de 20h para 40h semanais, alterando assim a condição salarial dos recorrentes, é permitida pela Constituição Federal que fixou a jornada laboral de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 08 (oito) horas diárias, conforme estabelece seu artigo 7º , XIII, tratando-se de direito extensivo ao servidor público, por força da combinação com o artigo 39, § 3º, da CF/88.

Quanto à modificação unilateral da jornada de trabalho, entende-se que o Município pode modificar as regras que regem as relações que mantém com seus servidores, desde que o faça por meio de lei, já que o servidor, ao ingressar no serviço público, não tem o direito adquirido ao regime jurídico vigente na ocasião de sua contratação.

No caso em exame podemos verificar que a alteração da jornada de trabalho dos Procuradores foi feita de maneira regular, tendo em vista o princípio da irredutibilidade de remuneração e da legalidade, pois a incorporação do acréscimo de carga horária foi feita nos termos do artigo 41 da LC 120/2007.

DISPOSITIVO

Posto isto, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1. Pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por César Augusto Rasslan Câmara, Justina Ortega Estigarriba e Rozemar Mattos Souza, Procuradores Municipais de Dourados à época, para suprimir a alínea "d" do item 2, bem como o item 6 da DS02-SECSES-268/2013, consequentemente reduzindo o valor impugnado no corpo do item 2 para R$ 114.539,75 (cento e

quatorze mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), mantendo-se inalterados os demais comandos da r. decisão;

2. pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.RD
SETAC.APT/HON/DSSM